



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

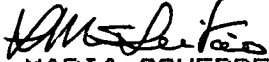
PROCESSO No. : 10660/001.204/91-40
RECURSO No. : 73.854
MATERIA : IRF - EX. DE 1990
RECORRENTE : CHEMAREX VEICULOS E PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA (MG)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.653

IRF - S/LUCRO LÍQUIDO - Improcede a tributação do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, artigo 35 da Lei no. 7.713/88, quando justificado a compensação dos lucros apurados no período-base com os prejuízos de exercícios anteriores devidamente corrigidos.

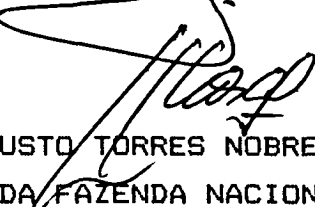
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, de recurso interposto por CHEMAREX VEICULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala da Sessões-DF., em 19 de setembro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVERIA
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/001.204/91-40
ACORDAO No. : 104-12.653

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, ROBERTO ALVES VIEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/001.204/91-40

ACORDÃO No. : 104-12.653

RECURSO No.: 73.854

RECORRENTE : CHEMAREX VEICULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

Acolho como relatório aquele constante da Resolução no. 104-1.591 de 22 de setembro de 1993 (fls. 44/47) e que passam a fazer parte integrante deste, por cópia, e que leio em sessão aos ilustres pares.

Por ocasião da sessão de 22.09.93, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência a fim de que a repartição de origem juntasse as declarações dos exercícios em que verificou-se prejuízos fiscais (exercícios de 1988 e 1989) e que fosse feita análise dos documentos juntados pelo recorrente, emitindo-se parecer conclusivo.

Da diligência, transcreve-se o seguinte trecho constante do documento de folhas 52, a saber:

"Em atendimento à Resolução no. 104-1.591, do Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 44 a 47, juntei cópia da Declaração de Rendimentos da interessada, referente ao exercício de 1989 (fls. 48 a 51). Impossível anexar cópia da Declaração de Rendimentos do exercício de 1988, uma vez que as Declarações desse exercício e anteriores foram incineradas no início do ano fluente. Todavia, juntei ao processo, fls. 53 e 54, extrato do Sistema de Controle de Prejuízos Fiscais, que espelha os valores declarados pela empresa."

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.204/91-40

ACORDAO Nº. : 104-12.653

V O T O

CONSELHEIRO ALUISIO FERREIRA DE OLIVEIRA, RELATOR

Como se observa nas peças constantes do presente processo, o feito refere-se ao Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte, exercício de 1990, em virtude de insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido, ocasionado pela falta de comprovação da compensação contábil de prejuízos de exercícios anteriores, tendo como fundamento legal a Lei no. 7.713/88 e IN 139/89.

A repartição de origem limitou-se a anexar cópia da declaração de rendimentos do exercício de 1989 e extrato do sistema de controle de prejuízos fiscais, deixando de emitir parecer conclusivo, como solicitado.

Tomando-se por base os fundamentos constantes do Artigo 35 da Lei 7.713/88, parágrafo primeiro, letra "c", entendo caber razão ao contribuinte, senão vejamos:

"Art. 35 Lei 7.713/88: "O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base."

Parágrafo primeiro: "Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial será ajustado pela:"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/001.204/91-40

ACORDAO No. : 104-12.653

letra d): "compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenha sido compensados contabilmente, ressalvado o disposto no parágrafo segundo deste artigo." (O grifo é nosso)

Na declaração de rendimentos do exercício de 1989, ano-base de 1988 (fls. 48/51), consta no item 59 do anexo "A" - Verso - no Patrimônio líquido, como PREJUÍZOS ACUMULADOS o valor de Cz\$ 14.359.435,00 referente ao período encerrado em 31.12.87, cujo valor corrigido pelo índice de 9.1606 totaliza Cz\$ 131.541.040,26, somando-se a este o prejuízo do ano-base de 1988 (Cz\$ 96.935.023,00) perfaz um montante de Cz\$ 228.476.063,26 que é o valor do prejuízo acumulado em 31.12.88 apresentado pelo recorrente em sua declaração do exercício de 1989. (Cz\$ 228.476.063,26 ou NCz\$ 228.476,00).

Do exposto, conclui-se a existência de prejuízos nos exercícios de 1988 e 1989, anos-base de 1987 e 1988, e que estes corrigidos até 31.12.89 (NCz\$ 2.572.058,00), como demonstrado pelo recorrente no documento de folha 32, comprovam haver saldo suficiente para cobrir o lucro de NCz\$ 1.602.534,96 referente ao período encerrado em 31.12.89.

Nos documentos contábeis, anexos às folhas 39 a 41, não analisados pela Delegacia de origem, observamos no DEMONSTRATIVO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS em 31.12.89, a existência do Resultado Líquido do Exercício no valor de NCz\$ 1.602.534,96, remanescendo como prejuízos acumulados o montante de NCz\$ 1.297.999,43, valor este declarado no item 17 do anexo "A" verso, da declaração IRPJ exercício de 1990, no quadro das Demonstrações dos Lucros ou Prejuízos Acumulados.

No Balanço Patrimonial encerrado em 31.12.89, documento de folha 18, no Patrimônio Líquido, verifica-se a conta LUCROS/PREJUÍZOS ACUMULADOS na qual existe um montante (1.297.999,43), oriundo da diferença do prejuízo acumulado de NCz\$ 2.599.443,00 menos o lucro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10660/001.204/91-40

ACORDAO No. : 104-12.653

NCz\$ 1.297.998,00, o que demonstra que a empresa compensou através de lançamentos contábeis, prejuízos e lucros.

Pelo exposto, e por tudo que dos autos constam, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995

ALOÍSIO FERREIRA DE OLIVEIRA